



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Inclua-se, no art. 68 do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

“

Art. 68.....

.....

§ 17. As contratações de pessoal pelos partidos políticos e fundações partidárias, disciplinadas em ato normativo próprio, serão feitas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

I - Poderão ser remunerados os dirigentes das fundações partidárias, respeitados, como limites máximos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo Conselho Curador da entidade, constante da Ata e registrado em cartório do registros de títulos e documentos, conforme previsto na alínea “a”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispositivo alterado pelo art. 4º, da Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015.

II - As atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário não geram vínculo de emprego.

III - Todas as despesas realizadas no desempenho de atividades partidárias serão ressarcidas mediante comprovação e registro contábil.

IV - Competirá, exclusivamente, à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas das fundações partidárias.



.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, assim como as fundações partidárias, são pessoas jurídicas de direito privado devendo ser-lhes aplicadas, para efeito laboral, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, independentemente de mandato político, posto que a maioria não o tem.

Além de dar aos colaboradores dos partidos e fundações partidárias direitos sociais garantidos pela Constituição, o vínculo à CLT fortalece a autonomia constitucional destes entes, sustentáculos ao regime democrático e ao regime de representação.

De outro, é inconcebível que o exercício estatutário das fundações partidárias, quais sejam, notadamente, pesquisa, doutrinação e educação política, serem bi ou tri fiscalizadas, anomalia que ocorre hoje, quando são alvo de controle, inócuo e burocratizante, além de interferência acintosa, contrária à autonomia, pelo MPE - que não tem competência para avaliar e julgar recursos federais, oriundos do Fundo Partidário -, pelo MPDFT e pelo TSE.

O que se quer nesta emenda é que apenas o TSE o faça, como já o faz com os partidos políticos.

O salário do trabalhador possui natureza alimentar, servindo à proteção da vida e da dignidade humana. Esses princípios são dotados de supremacia material no sistema constitucional. Os empregados e dirigentes não são políticos, limitam-se a vender sua força de trabalho em troca de salário, que é utilizado para prover sua subsistência e de sua família.

Não bastasse isso, a não remuneração de dirigentes e empregados afronta os fundamentos constitucionais que apontam, expressamente, para sua remuneração. Senão, vejamos:

a) art. 1º, III, dignidade da pessoa humana - epicentro axiológico da CF de 1988 e inciso IV, valores sociais do trabalho;



